MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º. : 13807.001290/98-43
Recurso n.º. : 138.966
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1998
Recorrente : DUÍLIO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão n.º. : 105-15.760

IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - VALIDADE DA PROVA - A fiscalização apoiada em planilha fornecida pela empresa tributou integralmente o montante de receitas financeiras obtidas por ela, relativamente a valores correspondentes a juros cobrados sobre adiantamentos a condomínios sob sua administração. A mesma planilha informou os valores pagos pela empresa a título de juros sobre seus débitos para com outros condomínios, porquanto representavam a utilização de recursos dos condomínios superavitários para financiar os deficitários. Tendo a planilha sido confeccionada considerando saldos credores e devedores da empresa perante os condomínios por ela administrados, demonstrando verdadeira compensação de valores, constitui-se em prova com validade jurídica plena, devendo tanto servir para comprovar as receitas como as despesas financeiras elencadas. Assim, é de se manter a tributação, em homenagem ao conceito de lucro, sendo a empresa tributada pelo lucro real, apenas sobre os montantes das receitas que ultrapassam as despesas (custos) demonstradas. Tratando-se, porém, de valores girados fora da contabilidade, não é de se admitir a dedução de despesas que ultrapassem as receitas do período.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUÍLIO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

Processo n.º. : 13807.001290/98-43
Acórdão n.º. : 105-15.760

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo n.º. : 13807.001290/98-43
Acórdão n.º. : 105-15.760

Recurso n.º. : 138.966
Recorrente : DUÍLIO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DUÍLIO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., interposto em 26.06.2003 (fls. 171 a 179) contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em São Paulo, consubstanciada no Acórdão nº 3.273/2003 (fls. 148 a 154), da qual tomou ciência em 27.05.2003 (fls. 155 – verso), e que está assim ementada:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997*
>
> *Ementa: RECEITAS OPERACIONAIS. CUSTOS CORRESPONDENTES. Constatado que a empresa deixou de oferecer à tributação receitas financeiras, não cabe cogitar dos custos correspondentes no curso do procedimento fiscal.*
>
> *AUTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS/REPIQUE e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.*
> *Lançamento Procedente"*

A exigência inicial está descrita no auto de infração, sob dois tópicos (fls. 72 e 74):

> *"1 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS.*
> *OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS*
> *Conforme constante do Termo de Verificação lavrado nesta data, e que passa a fazer parte integrante deste Auto, constatamos que o contribuinte em epígrafe, deixou de oferecer a tributação os valores correspondentes aos juros ativos cobrados junto aos clientes (condomínios) nas operações de cobertura de saldos orçamentários negativos."*
>
> *"2 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.*
> *REGIME DE COMPENSAÇÃO.*
> *REGIME DE COMPENSAÇÃO*
> *Conforme explicitado no Temo de Verificação lavrado nesta data, e que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, o*

contribuinte em epígrafe promoveu a compensação indevida de prejuízo fiscal, na sua DIRPJ, tendo em vista a reversão do mesmo em lucro real face a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo tributável."

Consta do auto de infração, além do tributo, multa proporcional e juros, a aplicação de multa não passível de redução de R$ 5.735,17 (fls. 71). O termo de verificação (fls. 06 a 12) não a menciona. O auto de infração, com seus anexos (fls. 13 a 74) demonstra a fls. 70, a multa por atraso na entrega da declaração em valor de R$ 5.735,17.

Em confronto às alegações impugnatórias de que deveriam ser admitidos como custo ou despesa os valores devidos a títulos de juros passivos e correções monetárias passivas e outros, a autoridade julgadora assim formulou suas razões de decidir (fls. 152):

"10 As pessoas jurídicas que optem pelo regime de tributação com base no lucro real estão obrigadas a determinar o resultado do exercício, computando todas receitas e despesas incorridas no período. Portanto, a contribuinte deve deduzir os custos ou despesas no momento e pela forma previstos pelas normas legais pertinentes.

11 Assim, não há de se prosperar a argumentação relativa aos custos correspondentes às receitas objeto da autuação, já que tais dispêndios somente podem ser cotejados com a respectiva receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal.

12 Ademais, há de se ressaltar que a impugnante sequer demonstra, de forma cabal e inequívoca, que estes custos já não haviam sido computados no resultado declarado. Mesmo que não tivesse efetuado tal apropriação, a documentação apresentada (Anexos I a V), relativa à prestação de contas e as planilhas relativas aos rendimentos e ressarcimentos financeiros, tem pouco valor probatório, visto que, por si só, não comprova a efetividade dos aludidos dispêndios. É ponto pacífico em matéria tributária que não constitui meio de prova a apresentação de demonstrativos produzidos pela própria interessada, sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie."

O recurso voluntário silencia sobre a multa por atraso na entrega de declaração e reafirma os argumentos de que, visando a obtenção das receitas financeiras

tributadas, arcou com custos financeiros, cujos valores se encontram nos mesmos balancetes utilizados pela fiscalização para avaliar as receitas que tributou.

Aduz que a fiscalização levantou as receitas pela planilha que lhe foi fornecida pela própria empresa, sendo que a fls. 05 consta planilha contendo receitas e custos financeiros, mês a mês, sendo que as receitas coincidem com aqueles valores tributados.

A comprovação acerca da entrega da planilha está do Termo de Intimação (fls. 04) onde consta:

> *"a) informa, por escrito, a rubrica utilizada para a escrituração dos valores referentes às receitas constantes do "Demonstrativo de Receita / Custo Financeiro" fornecido a este Auditor, em 13/07/98 (cópia anexa), envolvendo o período de 1992 a 1998."*

Sem resposta à intimação, foi lavrado o termo de verificação e o auto de infração do IRPJ e reflexos, tributando as receitas e desconsiderando os custos constantes da planilha.

A questão se resume à discussão acerca da utilização dos custos financeiros em confronto com as receitas financeiras tributadas, ambos os conjuntos de valores fornecidos pela recorrente no mesmo documento.

Consta arrolamento de bens (fls. 186 a 206).

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A exigência instalou-se sobre os valores indicados na planilha fornecida pela recorrente, onde constavam receitas financeiras mensais e seus custos financeiros correspondentes.

É incontroverso que tais receitas decorriam de coberturas financeiras efetuados pela recorrente – administradora de condomínios, a condomínios seus clientes com recursos de outros condomínios.

Isso está perfeitamente descrito no termo de verificação fiscal de fls. 06:

> *"O contribuinte em análise exerce a atividade de administração de imóveis. Na administração de condomínios de edifícios, utiliza conta(s) bancária(s) própria(s), para movimentar os seus recursos e os de seus clientes, de forma unificada, em forma de "fundo".*
> *A empresa em epígrafe, rotineiramente, faz a cobertura de saldos orçamentários negativos de clientes, a uma determinada taxa, sendo que normalmente vale-se de recursos de clientes superavitários.*
> *Constatamos que a administradora cobra uma taxa dos condomínios com saldo negativo na posição orçamentária; em contrapartida, paga a taxa inferior, aos condomínios com saldo positivo.*
> *Constatamos que as taxas cobradas são superiores àquelas pagas.*
> *Constatamos que as receitas decorrentes das referidas taxas cobradas não foram incluídas na base de cálculo tributável do IRPJ."*

Apesar de constar da descrição dos fatos trazida no termo de verificação que a recorrente cobrava uma taxa dos condomínios com saldo negativo e, em contrapartida pagava uma taxa inferior, aos condomínios com saldo positivo, considerou na apuração do IRPJ apenas os valores cobrados, que classificou como receitas financeiras.

Sem dúvida há quebra na metodologia de apuração do resultado tributável, uma vez que a recorrente tributa seus resultados pelo lucro real.

Se a fiscalização admite a existência do pagamento de juros e não considera tal fato, sem dúvida induz a que se aprecie objetivamente tal fato, sem bem não constatou estarem tais custos contabilizados ou não. Mas as receitas também não mereceram comprovação de sua contabilização.

A primeira questão a verificar é a adequação e a origem dos dados inseridos na planilha fornecida pela recorrente.

Por amostragem, examinando os anexos contidos no processo, encontro:

Anexo e Fls.	Período	Custo	Receita	Correlação com a planilha
I - 05	Fevereiro 93	143.706.833,94	660.025,00 34.870.048,61	Valores conferem
I - 141	Abril 1993	122.953.154,13	122.410.373,43	Valores conferem
I - 316	Julho 1993	110.609.848,83 24.688.115,14 232.363.206,75	391.604.513,29	Valores conferem
I - 445	Setembro 1993	674.539,29	669.598,82	Valores conferem
I - 598	Novembro 1993	1.194.667,05	982.299,41	Valores conferem
II - 119	Abril 1994	7.821.930,12 98.674,69	11.178.201,96	Valores conferem
II - 420	Outubro 1994	1.429,47 12,28	2.109,13	Valores conferem
II - 532	Dezembro 1994	2.138,37	1.716,49	Valores conferem

Constatadas as coincidências de valores, mesmo sendo necessário em alguns meses somar parcelas, entre os demonstrativos mensais da recorrente e que foram fornecidos à fiscalização, com a planilha adotada para o lançamento, é de se concluir que a fonte de informações das receitas (consideradas pela fiscalização) é a mesma dos custos (não considerados pela fiscalização).

A fiscalização procedeu ao lançamento em períodos mensais, contra cuja sistemática a recorrente não se rebelou, restando tal mecanismo não impugnado, devendo ser mantido, compatível com a demonstração de fls. 07 e 08. Em 1997, os períodos foram trimestrais.

A aceitação da planilha pela fiscalização, se de um lado informa as receitas financeiras, traz consigo um ônus, que é a informação os custos financeiros.

Os demonstrativos deixam como única leitura possível do quadro a não contabilização das receitas financeiras, caso contrário estariam oferecidas à tributação nos seus resultados, fato em nenhum momento alegado pela recorrente. E, como lógica, a igual falta de contabilização dos custos financeiros, até porque a sistemática era de compensação de valores em relatórios de prestação de contas, nas quais apenas as diferenças eram consideradas.

Assim, admitida como verdadeira e lógica a prova utilizada pela fiscalização, é de se dar validade a ela em toda sua extensão.

Servindo ela para medir as receitas, deve ter igual validade para mensurar os custos financeiros.

Implica isso dizer que a fiscalização não poderia extrair dela apenas os elementos que lhe interessassem sem que devesse acolher também aqueles que poderiam reduzir a base tributável, até porque ao imposto de renda compete tributar o ganho e não a receita bruta (salvo casos de lucro presumido e arbitrado).

Encaminho, portanto meu voto no sentido de acolher a planilha em todos os seus efeitos legais e probantes.

Porém, há meses em que os custos financeiros superam as receitas e, se tivesse havido a contabilização de tais valores, a adoção dos custos iria propiciar prejuízos fiscais.

Porém, não havendo a contabilização de tais valores, não cabe a este Colegiado promover verdadeira recomposição contábil, assegurando prejuízos formados fora da contabilidade, o que aconselha a simplesmente não promover o direito à eventual compensação dos excessos de custos correlacionados com as receitas.

Dessa forma, somente podem-se aproveitar os custos até o montante das receitas, apoiando tal entendimento no fato de que somente serão tributados os ganhos apurados na planilha.

Encaminho, portanto, meu voto no sentido de admitir a apropriação dos custos financeiros apurados extra contabilmente, mês a mês em cotejo com as receitas financeiras também apropriadas extra contabilmente, todos os valores obtidos a partir de uma mesma planilha referendada por relatórios mensais da recorrente e fornecidos à fiscalização na fase de lançamento (fls. 05).

Reproduzo abaixo os valores considerados pela fiscalização na composição da base de cálculo do tributo (receitas financeiras) e as despesas financeiras, demonstrando as diferenças (ganhos ou perdas) em cada mês:

Período	Custos	Receitas	Lucro	Perda	Parcela a Excluir da tributação.	
.Janeiro 1993	107.158,53	23.606,88		83.551,65	23.606,88	.(1)
.Fevereiro 1993	143.706,83	35.530,07		108.176,76	35.530,07	.(1)
.Março 1993	111.921,38	96.788,47		15.132,91	96.788,47	.(1)
.Abril 1993	122.953,15	122.410,37		542,78	122.410,37	.(1)
.Maio 1993	150.898,62	176.285,06	25.386,44		150.898,62	.(2)
.Junho 1993	267.207,82	320.814,06	53.606,24		267.207,82	.(2)
.Julho 1993	367.661,17	391.604,51	23.943,34		367.661,17	.(2)
.Agosto 1993	292.844,41	486.491,04	193.646,63		292.844,41	.(2)
.Setembro 1993	674.539,29	669.598,82		4.940,47	669.598,82	.(1)
. Outubro 1993	1.159.114,28	566.605,13		592.509,15	566.605,13	.(1)
. Novembro 1993	1.194.667,05	982.299,41		212.367,64	982.299,41	.(1)
.Dezembro 1993	1.604.369,84	1.551.712,07		52.657,77	1.551.712,07	.(1)
TOTAL	6.197.042,37	5.423.745,89	296.582,65	1.069.879,13	5.127.163,24	

Período	Custos	Receitas	Lucro	Perda	Parcela a Excluir da tributação.	
.Janeiro 1994	2.297.674,84	3.557.230,90	1.259.556,06		2.297.674,84	.(2)
.Fevereiro 1994	3.994.064,85	4.406.951,43	412.886,58		3.994.064,85	.(2)
.Março 1994	5.846.975,23	7.362.166,11	1.515.190,88		5.846.975,23	.(2)
.Abril 1994	7.920.604,81	11.178.201,96	3.257.597,15		7.920.604,81	.(2)
.Maio 1994	13.707.925,46	13.060.880,49		647.044,97	13.060.880,49	.(1)
.Junho 1994	22.607.619,97	16.610.855,02		5.996.764,95	16.610.855,02	.(1)
TOTAL	56.374.865,16	56.176.285,91	6.445.230,67	6.643.809,92	49.731.055,24	

Novo padrão Monetário: REAL Período	Custos	Receitas	Lucro	Perda	Parcela a Excluir da tributação.	
.Julho 1994	9.082,78	9.330,56	247,78		9.082,78	.(2)
.Agosto 1994	638,28	1.852,76	1.214,48		638,28	.(2)
.Setembro 1994	922,91	1.974,05	1.051,14		922,91	.(2)
. Outubro 1994	1.441,75	2.109,13	667,38		1.441,75	.(2)

. Novembro 1994	1.669,62	2.111,72	442,10		1.669,62	.(2)
.Dezembro 1994	2.138,37	1.716,49		421,88	1.716,49	.(1)
TOTAL	15.893,71	19.094,71	3.622,88	421,88	15.471,83	

Período	Custos	Receitas	Lucro	Perda	Parcela a Excluir da tributação.	
.Janeiro 1995	2.345,78	3.020,90	675,12		2.345,78	.(2)
.Fevereiro 1995	1.898,13	2.401,98	503,85		1.898,13	.(2)
.Março 1995	2.581,16	2.018,65		562,51	2.018,65	.(1)
.Abril 1995	3.762,00	1.756,82		2.005,18	1.756,82	.(1)
.Maio 1995	5.801,36	4.613,63		1.187,73	4.613,63	.(1)
.Junho 1995	4.773,80	7.967,57	3.193,77		4.773,80	.(2)
.Julho 1995	5.000,67	12.435,86	7.435,19		5.000,67	.(2)
.Agosto 1995	5.755,97	24.120,40	18.364,43		5.755,97	.(2)
.Setembro 1995	6.105,67	24.125,20	18.019,53		6.105,67	.(2)
. Outubro 1995	6.130,07	13.934,73	7.804,66		6.130,07	.(2)
. Novembro 1995	8.875,55	13.851,93	4.976,38		8.875,55	.(2)
.Dezembro 1995	4.187,63	15.807,59	11.619,96		4.187,63	.(2)
TOTAL	57.217,79	126.055,26	72.592,89	3.755,42	53.462,37	

Período	Custos	Receitas	Lucro	Perda	Parcela a Excluir da tributação.	
.Janeiro 1996	3.303,07	14.542,61	11.239,54		3.303,07	.(2)
.Fevereiro 1996	2.678,08	13.522,73	10.844,65		2.678,08	.(2)
.Março 1996	2.064,70	12.175,18	10.110,48		2.064,70	.(2)
.Abril 1996	2.412,82	13.264,94	10.852,12		2.412,82	.(2)
.Maio 1996	2.399,18	12.307,30	9.908,12		2.399,18	.(2)
.Junho 1996	2.205,47	8.404,56	6.199,09		2.205,47	.(2)
.Julho 1996	2.447,85	7.017,38	4.569,53		2.447,85	.(2)
.Agosto 1996	2.197,57	6.399,98	4.202,41		2.197,57	.(2)
.Setembro 1996	2.326,55	5.879,09	3.552,54		2.326,55	.(2)
. Outubro 1996	2.446,78	5.879,56	3.432,78		2.446,78	.(2)
. Novembro 1996	2.414,47	9.284,76	6.870,29		2.414,47	.(2)
.Dezembro 1996	2.749,12	17.217,87	14.468,75		2.749,12	.(2)
TOTAL	29.645,66	125.895,96	96.250,30	0,00	29.645,66	

Período	Custos	Receitas	Lucro	Perda	Parcela a Excluir da tributação.	
.Janeiro 1997	4.862,94	10.039,28	5.176,34		4.862,94	.(2)
.Fevereiro 1997	1.729,46	12.469,62	10.740,16		1.729,46	.(2)
.Março 1997	1.698,59	13.091,23	11.392,64		1.698,59	.(2)
.Abril 1997	1.781,03	9.274,34	7.493,31		1.781,03	.(2)
.Maio 1997	2.011,14	10.798,32	8.787,18		2.011,14	.(2)
.Junho 1997	1.691,07	10.559,76	8.868,69		1.691,07	.(2)
.Julho 1997	1.805,95	12.037,24	10.231,29		1.805,95	.(2)
.Agosto 1997	1.763,26	11.836,27	10.073,01		1.763,26	.(2)
.Setembro 1997	1.518,39	12.180,57	10.662,18		1.518,39	.(2)

. Outubro 1997	1.659,30	13.535,40	11.876,10		1.659,30	.(2)
. Novembro 1997	3.217,28	15.682,61	12.465,33		3.217,28	.(2)
.Dezembro 1997	5.082,31	16.810,11	11.727,80		5.082,31	.(2)
TOTAL	28.820,72	148.314,75	119.494,03	0,00	28.820,72	

Dessa forma, mediante acolhimento parcial das alegações da recorrente, entendo que devem ser deduzidos das receitas financeiras os custos financeiros (despesas) atreladas, uma vez que a compensação de valores é real diante do envolvimento de diversas fontes creditadas e debitadas, atribuindo à prova a dupla validade de comprovar em favor do fisco e do contribuinte.

O mecanismo de cálculo considera (1) os valores da receita, quando inferiores ao custo (despesa) e (2) o valor do custo (despesa) quando inferiores à receita, compondo o valor a ser excluído da tributação.

Dessa forma apenas o resultado positivo terá a tributação mantida, considerados isoladamente cada mês.

No que respeita ao prejuízo fiscal glosado, deverá ser avaliado diante da nova composição das bases tributadas, devendo ser ajustado.

O provimento parcial ora encaminhado é composto pelos seguintes valores, resumidamente por períodos:

Período	Moeda	Valor
Ano de 1993	CR$	5.127.163,24
Ano de 1994	CR$	49.731.055,24
Ano de 1994	R$	15.471,83
Ano de 1995	R$	53.462,37
Ano de 1996	R$	29.645,66
Ano de 1997	R$	28.820,72

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores constantes da tabela acima.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO